

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.118, DE 2012

Altera as Leis nºs 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 8.906, de 04 de julho de 1994.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, alterando a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante à organização das listas constitucionalmente previstas para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais.

Para tanto, o projeto prevê que os nomes constantes das respectivas listas estejam em pleno exercício da profissão e sejam escolhidos por meio de eleição direta, obedecidos os seguintes critérios:

“I - os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto, o quinto e sexto nome integrante da lista, e, assim, sucessivamente, sendo escolhido em cada escrutínio aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

II - a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de membros que compõem o respectivo Órgão de representação da classe, no momento da votação;

III - não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação, na qual concorrerão os dois membros mais votados, para cada vaga remanescente;

IV - na hipótese de empate, será realizada nova votação. Persistindo o empate, adotar-se-ão como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de carreira e a idade.”

Na Justificação, o Autor argumenta que *“o projeto tem o intuito de democratizar a escolha, prevista na Constituição Federal, do chamado “quinto constitucional”, para o advogado e membro do Ministério Público, permitindo que as respectivas classes possam participar de forma direta, através do sufrágio universal, da escolha dos seus representantes, evitando o poder concentrador de alguns poucos dirigentes das instituições citadas, que escolhem esses representantes de forma antidemocrática”*.

A matéria sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, de tramitação ordinária, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para pronunciamento sobre seu mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice à proposição em exame.

Relativamente ao mérito, solidarizo-me com os propósitos que animaram o Autor em sua iniciativa e entendo que a legislação em vigor merece o aperfeiçoamento que ora se projeta, instituindo eleição direta para a elaboração das listas constitucionais visando ao preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.118, de 2012 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator